



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 2 - SEAD

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00201.000648/2024-03

OBJETO: Contratação de serviços de consultoria para realizar formações em gênero e políticas públicas para as técnicas da Secretaria Estadual das Mulheres - SEMPI e para as gestoras de Organismos para as Mulheres Municipais – OPMs

RECORRENTES: TRIUNFAR ASSESSORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA (CNPJ nº 41.597.900/0001-45); e ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO - UNIFEL EDUCAÇÃO CORPORATIVA (CNPJ nº 08.202.383/0001-92)

RECORRIDA: DAMIÃO JOSÉ FERREIRA GONÇALVES (CNPJ nº 30.172.012/0001-64).

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

Assunto: Julgamento de Recursos Administrativos referente ao PREGÃO 04/2026/SEAD

1. DOS FATOS

O **Pregão Eletrônico Nº 04/2026/SEAD** é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre o contratação de serviços de consultoria para realizar formações em gênero e políticas públicas para as técnicas da Secretaria Estadual das Mulheres - SEMPI e para as gestoras de Organismos para as Mulheres Municipais – OPMs.

A Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 04/2025/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS, interpostos pelas licitantes **TRIUNFAR ASSESSORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.597.900/0001-45, com sede na Rua Bernardino Bogo, nº 250, Vila Bernardino Bogo, Mandaguçu-PR e **ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO - (UNIFEL EDUCAÇÃO CORPORATIVA)**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.202.383/0001-92, com sede na Avenida paulista, 726, 13º andar, Conjunto 1303, Bairro Bela Vista, São Paulo - SP, CEP 01310-100.

Irresignadas com o resultado da decisão da pregoeira que julgou habilitada e vencedora do certame o licitante **DAMIÃO JOSÉ FERREIRA GONÇALVES**, as licitantes **TRIUNFAR ASSESSORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA** e **ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO - (UNIFEL EDUCAÇÃO CORPORATIVA)** apresentaram intenção de recorrer no prazo estipulado pelo sistema

COMPRASGOV. Em sequência, apresentaram suas razões recursais (ID 0024422610; ID 0024414800), no prazo previsto no edital.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte das Recorrentes os pressupostos de legitimidade, interesse processual e fundamentação. Ademais, verifica-se ainda que as Recorrentes apresentaram a INTENÇÃO RECURSAL e as RAZÕES DO RECURSO, ambos tempestivamente, ou seja, dentro prazo conforme estabelecido no item 10.3.1 e 10.3.2 do edital do certame.

De outro lado, apresentou contrarrazões a Recorrida **DAMIÃO JOSÉ FERREIRA GONÇALVES** (ID's 0024422655; 0024422676), inscrita no CNPJ nº 30.172.012/0001-64, tempestivamente.

É o que basta relatar.

3. SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

3.1 RECORRENTE ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO -(UNIFEL EDUCAÇÃO CORPORATIVA)

Nas razões recursais apresentadas pela empresa **ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO - (UNIFEL EDUCAÇÃO CORPORATIVA)**, em síntese, foi arguido que:

"Na sequência, após a devida convocação, a empresa anexou tempestivamente a documentação exigida para fins de habilitação, bem como a proposta ajustada, atestados de capacidade técnica e demais documentos comprobatórios pertinentes ao atendimento das exigências previstas no edital. Contudo, poucos minutos após o envio da documentação, a Recorrente foi surpreendida com sua desclassificação, sob a seguinte justificativa registrada no sistema:

Ocorre que a referida decisão não apresenta qualquer análise objetiva dos documentos efetivamente encaminhados pela empresa, tampouco indica quais documentos teriam deixado de ser apresentados ou quais elementos seriam insuficientes para comprovar a exequibilidade da proposta. Não há, portanto, no registro da decisão, demonstração clara de que a documentação apresentada tenha sido devidamente examinada pela Administração. Também não consta apontamento específico acerca de eventual ausência documental, inconsistência, insuficiência técnica, econômica ou financeira que pudesse justificar a desclassificação da Recorrente. Dessa forma, a decisão administrativa mostra-se genérica e carece de fundamentação adequada, pois limita-se a afirmar que a empresa não teria comprovado a exequibilidade da proposta, sem demonstrar de que maneira chegou a essa conclusão e sem indicar, de forma concreta, quais documentos ou informações teriam sido considerados ausentes ou insuficientes. Assim, diante da ausência de motivação específica e da inexistência de análise expressa da documentação apresentada, não resta alternativa à Recorrente senão a interposição do presente recurso administrativo, a fim de demonstrar a

regularidade da documentação encaminhada, a exequibilidade da proposta apresentada e a necessidade de revisão da decisão que culminou em sua desclassificação.

E DA DOCUMENTAÇÃO EFETIVAMENTE APRESENTADA E DA COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO, DO PREÇO E DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Após a convocação, a empresa anexou não apenas sua proposta de preços, mas também a respectiva planilha de composição de custos, justificativa de exequibilidade, documentos de habilitação, certidões, registros, demonstrações contábeis, documentos cadastrais e atestados de capacidade técnica acompanhados de documentos complementares relativos à execução de serviços anteriores.

Portanto, não se trata de ausência documental. Ao contrário, a Recorrente apresentou documentação ampla e compatível com as exigências do certame, demonstrando sua regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômicofinanceira, técnica e operacional, bem como a viabilidade econômica da proposta ofertada.

Além disso, a justificativa apresentada destacou que as oficinas seriam realizadas nas dependências da Contratante, o que reduz custos com locação de espaço, infraestrutura, mobiliário e equipamentos de apoio, bem como que a empresa dispõe de apoio operacional em Teresina, fator que contribui para a redução de custos logísticos e para o acompanhamento local da execução.

A documentação técnica enviada, portanto, não apenas comprova experiência anterior, mas também reforça a compatibilidade do preço ofertado com serviços já executados pela empresa em contratações similares ou correlatas. As notas fiscais vinculadas aos atestados demonstram a prática de mercado da própria Recorrente em serviços de natureza educacional, formativa, consultiva e institucional, servindo como elemento adicional de comprovação da capacidade de execução e da viabilidade econômico-operacional da proposta.

No presente caso, a Recorrente efetivamente apresentou justificativa de exequibilidade, proposta, planilha de custos, atestados e documentos complementares, não sendo razoável a desclassificação sem análise objetiva do conteúdo apresentado.

A exequibilidade também foi demonstrada pela experiência acumulada da empresa, que possui trajetória consolidada na realização de cursos, consultorias, capacitações, conferências e projetos educacionais em áreas correlatas ao objeto licitado.

Assim, restou comprovado que a Recorrente apresentou documentação suficiente para

demonstrar sua habilitação, sua qualificação técnica, a composição do preço e a exequibilidade da proposta, razão pela qual a decisão de desclassificação deve ser revista, com o regular prosseguimento da análise da documentação apresentada e a consequente reconsideração da decisão que afastou a empresa do certame.

Ao final, requer:

DO PEDIDO Diante de todo o exposto, requer a Recorrente que o presente recurso administrativo seja recebido, conhecido e, ao final, integralmente provido, para que seja revista a decisão que culminou em sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 04/2026/SEAD, especialmente em razão da ausência de fundamentação específica e da efetiva apresentação dos documentos exigidos quando da convocação realizada pela equipe de licitação. Requer, inicialmente, que seja reconhecido que a Recorrente apresentou tempestivamente sua proposta de preços, planilha de composição de custos, justificativa de exequibilidade, documentos de habilitação, atestados de capacidade técnica e demais documentos complementares necessários à comprovação de sua regularidade, qualificação técnica, capacidade operacional, composição de preço e viabilidade de execução do objeto.

A recorrente sustenta, em síntese, que apresentou tempestivamente toda a documentação de habilitação econômico-financeira exigida, notadamente os balanços patrimoniais e demonstrações de resultado dos exercícios de 2023 e 2024, registrados na JUCEPAR, com termos de abertura e encerramento, cálculo dos índices e certidão negativa de falência e recuperação judicial, em conformidade com os itens 9.6.3 e 9.6.6 do Termo de Referência; que supostamente foi inabilitada exclusivamente por não apresentar o balanço patrimonial do exercício de 2025, considerando tal exigência ilegal, porquanto o exercício de 2025 não seria "exigível" em 13/05/2026, dado que o prazo de transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) ao SPED somente se encerraria em 31/05/2026; alegou também que sua inabilitação contrariaria a expressão "exercícios já exigíveis" do edital, e que caberia o aproveitamento dos atos e o saneamento. Argumenta, por fim, que a segunda colocada DAMIÃO JOSÉ FERREIRA GONÇALVES, microempreendedor individual, ora recorrida, deveria ser inabilitada por não atender à qualificação econômico-financeira e que sua proposta seria exequível, invocando, ainda, os princípios da isonomia e da legalidade. Requer, ao final, a reforma da decisão, sua habilitação e a inabilitação da segunda colocada.

Requer, ainda, que seja afastada a justificativa genérica de desclassificação, segundo a qual a

empresa teria deixado de apresentar documentos capazes de comprovar a exequibilidade da proposta, uma vez que tal conclusão não foi acompanhada de qualquer indicação objetiva acerca dos documentos supostamente ausentes, insuficientes ou incompatíveis com as exigências editalícias. Dessa forma, requer a reconsideração da decisão administrativa, com o consequente retorno da Recorrente à condição de licitante classificada/arrematante do respectivo lote/item, dando-se regular prosseguimento à análise da documentação já apresentada e aos demais atos do certame. Subsidiariamente, caso se entenda pela necessidade de esclarecimento adicional sobre qualquer documento, informação, valor, composição de custo ou elemento técnico apresentado, requer a realização de diligência, a fim de permitir a adequada verificação da documentação já anexada, em observância aos princípios da razoabilidade, da motivação, da ampla competitividade, do julgamento objetivo, da busca pela proposta mais vantajosa e do formalismo moderado. Requer também que, até o julgamento definitivo do presente recurso, sejam suspensos os atos subsequentes relacionados ao respectivo lote/item, especialmente eventual adjudicação, homologação ou convocação de licitante subsequente, a fim de preservar a utilidade do recurso e evitar prejuízo irreparável ou de difícil reparação à Recorrente. Caso a autoridade responsável pela condução do certame não reconsidere a decisão recorrida, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior competente, para regular apreciação e julgamento, com a devida análise dos documentos apresentados e dos fundamentos ora expostos. Por fim, requer que todas as comunicações, decisões e eventuais atos relacionados ao presente recurso sejam devidamente registrados no sistema, com fundamentação clara, objetiva e individualizada, garantindo-se a transparência do procedimento e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

3.1.1 SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões a licitante **DAMIÃO JOSÉ FERREIRA GONÇALVES**, alega, em síntese:

A desclassificação foi regularmente motivada e registrada no sistema, precedida de convocação expressa com indicação objetiva dos documentos de suporte (notas fiscais, planilha de composição de custos e contratos), o que afasta a alegação de decisão genérica ou imotivada.

O simples envio de anexos não equivale à comprovação material da exequibilidade, cabendo à Administração o dever de análise do conteúdo, e não da mera existência formal de arquivos.

O objeto do Termo de Referência não se reduz a uma conta de hora-aula, pois envolve consultoria

especializada com planejamento, metodologia, material didático, oficinas presenciais, equipe qualificada e relatório final, de modo que a planilha genérica e a justificativa unilateral apresentadas pela recorrente são insuficientes para demonstrar a viabilidade do preço.

A desclassificação encontra amparo no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, e o art. 64 não autoriza utilizar a fase recursal para suprir, fora do prazo, a comprovação substancial não produzida no momento oportuno, sob pena de violação à isonomia, à vinculação ao edital e à segurança jurídica.

O Relatório Complementar reforça que os atestados e notas fiscais da recorrente demonstram experiência em áreas apenas correlatas (assistência social, conselhos, CREAS, economia criativa, diversidade), sem aderência direta ao objeto de gênero e OPMS, e que documentos fiscais comprovam faturamento pretérito, não a composição de custos e a exequibilidade da proposta atual.

A habilitação da contrarrazoante permanece íntegra, pois o recurso não aponta vício concreto em sua documentação.

Por fim, ainda que se admita reexame, este deve limitar-se aos documentos tempestivamente apresentados, vedado o retorno automático da recorrente à condição de arrematante.

Ao final requer: manutenção da desclassificação da recorrente por ausência de comprovação suficiente da exequibilidade e preservação da aceitação da proposta e da habilitação da vencedora.

3.2 RECORRENTE TRIUNFAR ASSESSORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA

Nas razões recursais apresentadas pela empresa TRIUNFAR ASSESSORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA

"Avançando para a fase de habilitação, o Pregoeiro determinou a apresentação dos documentos pertinentes. A Recorrente apresentou, tempestivamente, toda a documentação exigida, incluindo os Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultado dos exercícios sociais de 2023 e 2024, devidamente registrados na Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR), acompanhados dos termos de abertura, de encerramento e do cálculo dos índices econômico-financeiros, além de Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, tudo em perfeita conformidade com os itens 9.6.3 e 9.6.6 do Termo de Referência. Não obstante o cumprimento fiel de todas as exigências editalícias, a Recorrente foi inabilitada sob o fundamento de que não teria apresentado o balanço patrimonial do exercício social de 2025. Tal exigência é, data venia, ilegal e desprovida de amparo jurídico, pois o exercício de 2025 ainda não era "exigível" na data da sessão (13/05/2026): o prazo legal para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) à plataforma SPED, relativa ao exercício de 2025, somente se encerra em 31 de maio de

2026 — data posterior à própria sessão do pregão.

Em mensagem datada de 18 de maio de 2026, o próprio Pregoeiro reconheceu expressamente que a Recorrente atendeu a todos os demais requisitos de habilitação, restringindo a fundamentação da inabilitação exclusivamente à ausência do balanço de 2025 — documento que, conforme se demonstrará, não poderia ser legitimamente exigido naquela data. Em razão da inabilitação indevida da Recorrente, foi convocada a segunda colocada: DAMIÃO JOSÉ FERREIRA GONÇALVES, Microempreendedor Individual (MEI), CNPJ nº 30.172.012/0001-64, que igualmente não apresentou documentação de habilitação econômico-financeira em conformidade com as exigências editalícias, submetendo demonstrativos deficientes e incompatíveis com os requisitos dos itens 9.6.3 e 9.6.6 do Termo de Referência — fato que impõe, por coerência e isonomia, a sua inabilitação, como se demonstrará adiante.

II – DO DIREITO 2.1. Da Impossibilidade Jurídica de Exigência do Balanço Patrimonial do Exercício Social de 2025

Nesse sentido, o prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) ao SPED relativa ao exercício encerrado em 31/12/2025 é 31 de maio de 2026, conforme Instrução Normativa RFB vigente. Logo, em 13 de maio de 2026 — data da sessão do pregão —, o balanço de 2025 simplesmente não era exigível, pois o prazo legal para sua transmissão ao SPED ainda estava em curso. Ao impor tal exigência, o Pregoeiro violou frontalmente a literalidade do edital e a legislação de regência.

2.2. Do Pleno Cumprimento dos Requisitos de Habilitação Econômico-Financeira pela Recorrente A Recorrente apresentou, em estrita conformidade com os itens 9.6.3 e 9.6.6 do Termo de Referência, documentos de habilitação econômico-financeira plenamente aptos, todos devidamente autenticados pela Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR):

Esses são os únicos exercícios "já exigíveis" na data da sessão do pregão (13/05/2026), razão pela qual a documentação é integral, completa e absolutamente adequada às exigências do instrumento convocatório.

2.6. Da Necessidade de Inabilitação da Segunda Colocada – DAMIÃO JOSÉ FERREIRA GONÇALVES

O MEI — Microempreendedor Individual — como categoria tributária simplificada, não está sujeito à elaboração de balanço patrimonial nos moldes do Decreto-Lei nº 1.598/77 e da Lei nº 6.404/76. A Declaração Anual do Simples Nacional do MEI (DASN-SIMEI) não supre as exigências de habilitação econômico-financeira do edital, por se tratar de declaração fiscal simplificada, sem as informações patrimoniais mínimas necessárias (Ativo, Passivo, Patrimônio Líquido, DRE e cálculo de índices econômico-financeiros).

2.8. Fundamentos Legais Adicionais A decisão ora recorrida viola, ainda: (i) Art. 5º, caput e incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 — princípios da legalidade, isonomia, eficiência, economicidade e proporcionalidade; (ii) Art. 69 da Lei nº 14.133/2021 — os critérios de habilitação devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto, vedada a imposição de exigências excessivas ou restritivas; (iii) Art. 165 da Lei nº 14.133/2021 — que assegura ao licitante o direito ao recurso administrativo, com efeito suspensivo, em face de decisão que implique inabilitação; (iv) Art. 37, caput, da CF/88 — que submete a Administração Pública aos princípios da

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

2.9. Da Exequibilidade da Proposta e da Compatibilidade do Valor Ofertado com o Mercado A proposta apresentada pela Recorrente no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), correspondente a aproximadamente 50,73% abaixo do valor estimado pela Administração (R\$ 55.198,00), é plenamente exequível, compatível com as condições de mercado e com o objeto licitado, não havendo qualquer elemento que, objetivamente, pudesse ensejar dúvida sobre sua viabilidade econômica.

III – DO EFEITO SUSPENSIVO Nos termos do item 10.8 do Edital e do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a interposição do presente recurso suspende automaticamente os atos que lhe deram origem, vedando à Administração a adjudicação e a homologação do certame enquanto não houver julgamento definitivo. Requer-se, assim, o imediato registro do efeito suspensivo, com a paralisação de quaisquer atos que possam comprometer o resultado deste recurso. IV – DA COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ EM CASO DE NÃO ACOLHIMENTO Caso o presente recurso não seja acolhido, a Recorrente se reserva ao direito de comunicar os fatos ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI),"

Por fim requer:

"III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

a) Conheça do presente recurso administrativo, por presentes os pressupostos de admissibilidade (tempestividade, legitimidade e interesse recursal), reconhecendo o seu efeito suspensivo imediato, nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e item 10.8 do Edital; b) Dê provimento ao recurso, reformando a decisão que inabilitou a TRIUNFAR ASSESSORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA, reconhecendo que a empresa cumpriu integralmente todos os requisitos de habilitação previstos no Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026/SEAD, tendo apresentado os balanços patrimoniais dos exercícios 2023 e 2024 — únicos legalmente exigíveis na data da sessão (13/05/2026); c) Proceda à habilitação da TRIUNFAR e à retomada do processo a partir do ato de inabilitação indevida, com a consequente adjudicação do objeto licitado à Recorrente, detentora do menor lance (R\$ 28.000,00); d) Inabilite a segunda colocada DAMIÃO JOSÉ FERREIRA GONÇALVES (MEI, CNPJ nº 30.172.012/0001-64) por não ter apresentado documentação de habilitação econômicofinanceira em conformidade com os requisitos dos itens 9.6.3 e 9.6.6 do Termo de Referência, em observância ao princípio constitucional da isonomia; e) Subsidiariamente, caso não acolhidos quaisquer dos pedidos anteriores, que seja determinado o saneamento das falhas formais, com abertura de prazo para complementação de documentação, nos termos dos arts. 64 e 165 da Lei nº 14.133/2021 e itens 8.16 e 13.8 do Edital."

3.2.1. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões a licitante **DAMIÃO JOSÉ FERREIRA GONÇALVES**, alega, em síntese:

"A inabilitação da recorrente deve ser mantida porque decorreu de análise objetiva à luz de exigência expressa do edital.

A TRIUNFAR tinha pleno acesso ao Termo de Referência desde a publicação e, se discordava da exigibilidade do balanço de 2025 ou da interpretação do item 9.6, deveria ter utilizado os instrumentos próprios, pedido de esclarecimento ou impugnação, antes da sessão, e não aguardar a inabilitação para rediscutir a regra.]

A fase recursal não pode ser convertida em segunda oportunidade documental, pois o art. 64 da mesma Lei veda a substituição ou apresentação de novos documentos após a entrega da habilitação, salvo diligência para complementar informações sobre documentos já apresentados.

Tentativa do recorrente em impor exigência extraeditalícia contra o MEI habilitado.

A recorrente sustenta, de forma genérica, que a documentação econômico-financeira de um Microempendedor Individual seria deficiente, sem apontar vício concreto, erro de cálculo ou cláusula do TR que exigisse, para MEI, registro do balanço em Junta Comercial, Livro Diário, termos de abertura/encerramento ou SPED.

O próprio Termo de Referência admitiu a participação de MEI, sendo contraditório admitir o MEI no certame e depois impor-lhe forma escritural típica de sociedades empresárias.

A empresa recorrida, ademais, apresentou balanço patrimonial, DRE, demonstrativos de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral e declaração contábil referentes a 2024 e 2025, com patrimônio líquido de R\$ 62.000,00 compatível com o capital constante do CCMEI, conjunto que a Administração analisou e considerou suficiente.

A recorrente pleiteia interpretação flexível e saneadora para superar a própria omissão, mas exige rigor formal máximo e extraeditalício contra a empresa habilitada.

A isonomia não admite dois pesos e duas medidas. Soma-se a tentativa de constranger a Administração mediante ameaça de representação ao Tribunal de Contas do Estado: embora o direito de petição e o acesso aos órgãos de controle sejam legítimos, não podem ser manejados como pressão para afastar decisão regularmente motivada, devendo o controle dar-se pelas vias próprias.

Por fim, eventual reavaliação da inabilitação da TRIUNFAR não autorizaria adjudicação automática à recorrente, nem atingiria a habilitação já reconhecida da vencedora sem demonstração concreta de vício.

O Relatório Técnico Complementar de Análise Documental reforça que a documentação da própria recorrente não era completa nem isenta de inconsistências, ao apontar, com base nos documentos por ela apresentados: ausência de balanço/DRE de 2025 (concentração nos exercícios de 2023 e 2024); declaração de capacidade financeira calculada apenas com dados de 2024; divergência interna no lucro líquido de 2024 entre a DRE (R\$ 332.798,21) e a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados; Tais achados servem de reforço argumentativo, sem deslocar a tese principal.

Ao final requer: não provimento do recurso da TRIUNFAR, manutenção de sua inabilitação por ausência do balanço de 2025, rejeição do pedido de inabilitação da recorrida,

Eis a síntese. Passa-se à análise do mérito.

5. DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

5.1 ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA TRIUNFAR ASSESSORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA

A inabilitação da recorrente decorreu da ausência de apresentação do balanço patrimonial do exercício social de 2025, documento exigido pelo item 9.6.3 do Termo de Referência para fins de qualificação econômico-financeira.

Não procede a tese da recorrente de que o balanço patrimonial de 2025 não seria exigível em razão de o prazo de transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) ao SPED encerrar-se apenas em 31/05/2026. A recorrente confunde dois institutos distintos: de um lado, a exigibilidade do balanço como peça contábil-societária na licitação; de outro, o prazo de cumprimento de obrigação acessória de natureza fiscal-tributária, qual seja, a transmissão da ECD.

O levantamento do balanço patrimonial constitui dever legal anual do empresário e da sociedade empresária (art. 1.179 do Código Civil), devendo as contas do exercício encerrado em 31/12/2025 ser elaboradas e submetidas a deliberação nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, isto é, até **30 de abril de 2026**. Logo, em 13 de maio de 2026 (data da convocação para apresentação dos documentos de habilitação), o balanço de 2025 já deveria estar elaborado e levantado, sendo documento plenamente exigível para fins de qualificação econômico-financeira.

O prazo de 31/05/2026 invocado pela recorrente refere-se **exclusivamente ao registro no ambiente fiscal**, e não posterga nem afasta a obrigação societária de levantar e aprovar o balanço. A circunstância de o prazo de transmissão digital ainda estar em curso não torna o documento inexistente ou inexigível; apenas difere o ato de sua transmissão ao SPED. A ausência da peça na fase de habilitação não derivou de impossibilidade jurídica, mas da inércia da própria recorrente em produzir documento que já lhe era devido.

Sobre as alegações da recorrente quanto a possível abertura de diligência para sanear a ausência do balanço patrimonial referente ao exercício de 2025, deve ressaltar que o aproveitamento dos atos e o saneamento destinam-se à correção de falhas de natureza meramente formal em documentos efetivamente apresentados, que não alterem a substância do documento. **Não se prestam à criação ou complementação posterior de documento de habilitação substancial que sequer foi juntado no momento oportuno.** A diligência não pode ser convertida em nova oportunidade para a formação tardia de prova exigida tempestivamente, sob pena de afronta à isonomia, à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo. A ausência do balanço de 2025 não configura vício formal sanável, mas deficiência substancial de qualificação econômico-financeira que impede a habilitação.

A recorrente questiona também a habilitação da empresa DAMIÃO JOSÉ FERREIRA GONÇALVES, ora recorrida, alegando que, supostamente, a vencedora, por ser microempreendedor individual, teria apresentado apenas declaração simplificada, sem apontar vício concreto e específico na documentação efetivamente examinada. Registre-se, ainda, que o próprio Termo de Referência admitiu a participação de MEI, sendo contraditório pretender impor-lhe forma escritural típica de sociedades empresárias. Deve-se observar que as microempresas e empresas de pequeno porte gozam de tratamento jurídico diferenciado (Lei Complementar nº 123/2006), admitida a comprovação da qualificação econômico-financeira por meios compatíveis com o seu regime. A recorrida, ademais, apresentou balanço patrimonial, DRE, demonstrativos de liquidez e solvência e declaração contábil, com patrimônio líquido

compatível com o capital constante do CCMEI.

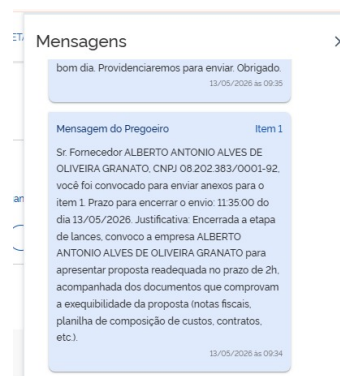
Portanto, a habilitação da recorrida foi regularmente analisada e atendeu plenamente aos dispositivos do edital nos aspectos jurídico, fiscal, trabalhista, econômico-financeiro e técnico, não devendo prosperar as alegações da recorrente.

Dessa forma, as razões recursais da recorrente não afastam os motivos da sua inabilitação por ausência de comprovação da sua qualificação econômico-financeira, por ausência de apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2025, documento já exigível na data da sessão, em estrita observância ao Edital, ao Termo de Referência e à Lei nº 14.133/2021, impondo-se a manutenção integral da decisão recorrida.

5.2 DO RECURSO DA EMPRESA ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO – UNIFEL EDUCAÇÃO CORPORATIVA

O recorrente está irresignado com sua desclassificação por motivo de inexequibilidade da sua proposta, alega que enviou para análise da pregoeira todos os documentos solitados, e também os de habilitação.

Primeiramente registra-se que o centro da discussão é a inexequibilidade do recorrente, não se podendo antecipar fases, no caso, exame de habilitação antes da proposta! Portanto, recordando o encerramento da etapa de lances, a pregoeira ao convocá-la para apresentação da proposta readequada, **verificando que sua proposta estava abaixo de 50 % , nos termos do item 7.7 do edital**, solicitou que a licitante apresentasse os documentos aptos a comprovar a exequibilidade, com indicação objetiva e exemplificativa do que se esperava (**notas fiscais, planilha de composição de custos e contratos**), **como pode se ver na imagem abaixo**. Não procede a alegação de ausência de motivação, pois os registros da sessão pública demonstram a convocação expressa, com prazo determinado e indicação objetiva do que deveria ser comprovado. Vejamos:



Conforme pode-se observar, a pregoeira discriminou os documentos que a recorrente deveria apresentar para aferição da exequibilidade da sua proposta, não faltando clareza em relação a quais documentos deveriam ser apresentados. No entanto, a recorrente apresentou proposta readequada (ID 0024098092) acompanhada apenas de planilha de composição de custos (em pdf) sem as notas fiscais/contratos ou quaisquer documentos que comprovem as informações constantes na planilha e uma justificativa de exequibilidade, que também, por si só, não comprova a exequibilidade de sua proposta.

Além disso, a planilha apresentada pela recorrente limita-se a distribuir o valor global em grupos genéricos, sem memória de cálculo. A justificativa de exequibilidade, por sua vez, foi elaborada pela própria licitante, constituindo prova unilateral, desacompanhada dos documentos externos solicitados na convocação. Afirmar a existência de experiência, acervo técnico e apoio local não equivale a comprovar, objetivamente, que o preço ofertado cobre a

integralidade dos custos da execução.

Em relação aos documentos de habilitação enviados espontaneamente pelo licitante (atestados de capacidade técnica), ainda que comprovem atuação pretérita, não podem ser examinados antecipadamente. **A fase de habilitação sucede a fase de aceitabilidade da proposta. Somente se analisa habilitação do arrematante que tem sua proposta de preços examinada e aceita/aprovada, o que não é o caso.** O edital é claro ao distinguir essas fases, sendo a convocação de cada uma delas feita pelo pregoeiro nos termos do edital conforme segue:

4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

4.1 Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

Já sobre o pedido subsidiário de diligência suscitado pela recorrente, o mesmo não merece ser acolhido, uma vez que a licitante foi regularmente convocada, dentro do prazo editalício e teve ciência exata do que deveria comprovar, tendo, inclusive, encaminhado anexos no prazo estipulado. A progoeira não recebeu nenhum pedido de dilação de prazo por parte da licitante, ora recorrente, mesmo sendo possível essa ampliação pelo edital, o que demonstra que a licitante teve o tempo necessário para enviar a documentação.

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se à complementação de informações sobre documentos já apresentados e ao saneamento de falhas que não alterem sua substância, não podendo servir de nova e tardia oportunidade para a formação de prova substancial não produzida no momento oportuno. Admitir a recomposição posterior da comprovação de exequibilidade, após a desclassificação e em sede recursal, importaria tratamento mais benéfico à recorrente do que o dispensado aos demais licitantes, em afronta à isonomia, à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e à segurança jurídica.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, não assiste razão às alegações da recorrente, considerando que a motivação da desclassificação da recorrente em razão da ausência de comprovação da exequibilidade da sua proposta é, portanto, concreta e diretamente vinculada à insuficiência da comprovação exigida, não havendo de se falar em decisão genérica ou imotivada. Mantem-se a decisão que desclassificou a proposta da recorrente **ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO – UNIFEL EDUCAÇÃO CORPORATIVA**, em observância ao Edital e anexos.

6 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço dos recursos interpostos pelas empresas recorrentes **ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO – UNIFEL EDUCAÇÃO CORPORATIVA** e **TRIUNFAR ASSESSORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** a ambos os recursos, pelas razões acima expostas, mantendo-se a declaração de VENCEDORA a licitante **DAMIÃO JOSÉ FERREIRA GONÇALVES**, uma vez que as alegações das Recorrentes não conseguiram comprovar, de forma objetiva, o atendimento às regras editalícias, tampouco elementos suficientes para inabilitação da Recorrida, e, ainda, com fundamento no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sem que se verifique qualquer risco concreto à execução contratual.

Por todo exposto, encaminhe-se à Autoridade Competente para apreciação final e homologação, nos termos do art. 167 da Lei 14.133/2021.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

ETHIANNY CORRÊA SANTO MELO

Pregoeira - SEAD-PI

DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00201.000648/2024-03

PREGÃO ELETRÔNICO: nº 04/2026/SEAD

INTERESSADO: Secretaria de Administração do Estado do Piauí – SEAD/PI

ASSUNTO: Ratificação de Julgamento de Recurso Administrativo

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **TRIUNFAR ASSESSORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA** e **ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO - (UNIFEL EDUCAÇÃO CORPORATIVA)**, em face da decisão proferida pela Pregoeira no âmbito do Pregão Eletrônico nº 04/2026/SEAD, cujo objeto é a contratação de serviços de consultoria para realizar formações em gênero e políticas públicas para as técnicas da Secretaria Estadual das Mulheres - SEMPI e para as gestoras de Organismos para as Mulheres Municipais – OPMs.

Os autos foram devidamente instruídos com as razões recursais, as contrarrazões apresentadas pelas licitantes recorridas, bem como com o Julgamento de Recurso Administrativo elaborado pela Pregoeira, no qual restaram analisados, de forma pormenorizada, todos os argumentos apresentados pelas recorrentes.

Após exame atento do conjunto processual, acolho integralmente os fundamentos expendidos pela Pregoeira, por estarem juridicamente adequados, devidamente motivados e em consonância com o Edital, o Termo de Referência e a Lei nº 14.133/2021, não se vislumbrando qualquer vício de legalidade, afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório ou da seleção da proposta mais vantajosa.

Verifica-se que os recursos foram conhecidos, por preenchidos os requisitos de admissibilidade; no mérito, restou demonstrada a inexistência de fundamentos capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quanto à correta interpretação da exigibilidade de balanço patrimonial de 2025; ausência de documentos capazes de comprovar a exequibilidade da proposta e à regularidade das diligências realizadas; e, ainda, as decisões adotadas observaram o formalismo moderado, a razoabilidade, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante disso, **RATIFICO**, em todos os seus termos, o **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** proferido pela Pregoeira, para **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas **TRIUNFAR ASSESSORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA** e **ALBERTO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA GRANATO - (UNIFEL EDUCAÇÃO CORPORATIVA)** e **MANTER** a decisão que declarou como **vencedora do certame** a licitante **DAMIÃO JOSÉ FERREIRA GONÇALVE**.

Por fim, **AUTORIZO** o regular prosseguimento do certame, com a adoção das providências subsequentes, inclusive adjudicação e homologação, nos termos do art. 71 e art. 167 da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se.

Cumpra-se.

Teresina – PI
(assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 01/06/2026, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0024415146** e o código CRC **6DE811A0**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00201.000648/2024-03**

SEI nº
0024415146